



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS  
Sessão de 19 de outubro de 1994

ACÓRDÃO Nº 103-15.498

Recurso nº: 81.968 - FINSOCIAL - EXS: 1992 e 1993

Recorrente: DABI-ATLANTE S/A - INDÚSTRIA MÉDICO ODONTOLÓGICAS

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Restando comprovado que a quantia reclamada da cobrança de FINSOCIAL se depositada em juízo, suspende a exigibilidade dessa contribuição na área administrativa, sem que lhe sejam aplicada sanções durante o curso da lide, dado que os depósitos estão sendo corrigidos monetariamente, rendendo juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DABI-ATLANTE S/A - INDÚSTRIA MÉDICO ODONTOLÓGICAS.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

  
SONIA NACINOVIC - RELATORA

VISTO EM: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: 24 MAR 1995 NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Rubens Machado

ACÓRDÃO Nº 103-15.498

da Silva (Suplente Convocado), Victor Luís de Salles Freire. Ausentes os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Clóvis Armando Lemos Carneiro.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/005.147/92-12

RECURSO Nº: 81.968

ACORDÃO Nº: 103-15.498

RECORRENTE: DABI-ATLANTE S/A - INDÚSTRIA MÉDICO ODONTOLÓGICAS

### R E L A T Ó R I O

Este processo refere-se à cobrança de acréscimos legais sobre o Finsocial dos exercícios de 1992 e 1993, cujo principal foi depositado, pela Contribuinte em Juízo, não havendo divergência entre os valores depositados, conforme cópias xerox dos ditos depósitos, e o quadro a fl. 1 do valor da contribuição levantado pela fiscalização, conforme se resume no Auto de Infração de folhas 02 a 06.

A Contribuinte impugnou o auto de infração, esclarecendo a questão de que tais créditos estão "sub judice", e arguindo preliminarmente a inconstitucionalidade da Contribuição em causa, insurgindo-se contra a atualização do débito pela UFIR, a multa aplicada e os juros de mora na forma que se acham demonstrados no lançamento, e no mérito novamente, requerendo cancelamento do auto de infração bem como das penalidades pecuniárias aplicadas, conforme se verifica pela impugnação de folhas 44 a 92, onde está incluída, inclusive, a conclusão da justiça Federal e cópia da Medida Cautelar Inominada.

Informado as folhas 94, o fiscal autuante diz que a peça impugnatória restringe-se apenas as questões de direito não se referindo a qualquer divergência quanto a matéria de fato, e conclui dizendo que cabe informar que os valores depositados estão corretos e são aqueles levantados no auto de infração.

ACÓRDÃO Nº 103-15.498

A decisão de folhas 95, tem como ementa o seguinte: "Comprovada a efetivação de depósitos em juízo da importância questionada judicialmente, o crédito tributário fica suspenso nos termos do Artigo 151 do CTN, tão somente nos limites dos depósitos efetuados, restringindo-se o auto de infração apenas a constituir o crédito tributário". Em sua decisão a Autoridade de Primeiro Grau, analisa a defesa da Contribuinte, cita a exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito de seu montante integral, porém, com relação a aplicação de multa de ofício, o auto de infração embora objetive somente constituir o crédito tributário e abitar os efeitos da decadência, a mesma foi aplicada em estrita observância ao artigo 10 inciso IV do D. 70.235/72, salientando que, caso seja desfavorável à Contribuinte a decisão judicial, os depósitos serão convertidos em renda da União e o débito extinguir-se-á para a Fazenda Nacional na mesma proporção do depósito realizado, com ressalva da imposição da multa ex-offício, tão-somente nas hipóteses em que os depósitos tenham sido extemporâneos e insuficientes. Quanto à atualização da UFIR, prossegue, é necessário ressaltar que também a mesma foi aplicada em total sintonia com o disposto na Lei 8383/91, sendo as considerações da impugnança destituídas de suporte legal assim como ao que se refere aos juros, tendo em vista que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que os mesmos decorrem da lei e são devidos mesmo durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Rejeita as preliminares em razão da total improcedência das mesmas e, no mérito, diz não cabe pronunciar-se sobre arguição de inconstitucionalidade, porquanto tal atribuição compete privamente ao Poder Judiciário. Termina indeferindo e mantendo o crédito tal como foi constituído, observando que sua exigibilidade encontra-se SUSPENSA, tão somente nos limites dos depósitos efetuados, devolvendo à seção de arrecadação para verificação da insuficiência dos depósitos, se houver, cientificando-se a autuada, se for o caso, a recolher as quantias a que estiver obrigada, sendo que posteriormente deverá o processo permanecer naquela seção aguardando a manifestação do Poder Judiciário, referente ao crédito com exigibilidade SUSPENSA.

Notificada de tal decisão em 22.09.1993, conforme AR apensado à folha 103, em 20 de outubro de 1993, a empresa interpôs contra ela, o Recurso de folhas 105 a 118, na qual preliminarmente que a Contribuinte que interpõe ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária com depósito da quantia, não está impedida de discutir no âmbito administrativo, assim, a Autoridade julgadora para fazer decisão coerente e sem contradições, ou seja, com conclusão lógica das premissas relatadas, pois ao mesmo tempo que reconheceu que sendo desfavorável a decisão judicial os depósitos judiciais seriam convertidos em renda para a União e o débito seria extinto na mesma proporção do depósito realizado (artigo 156 inciso VI do CTN) reconhece como uma modalidade de extinção do crédito tributário a "conversão de depósito em renda", também confirmando o débito lançado expresso em UFIR e a aplicação de juros e multa, caindo assim, em evidente contradição. Pergunta, então, se a Autoridade Fiscalizadora pode lavrar Auto de Infração e aplicar penalidades enquanto "sub júdice" o litígio, ao que alega que tal atitude seria, no mínimo, uma afronta ao princípio de Igualdade e da Equidade, consagrados pela Constituição. No caso em tela, prossegue, o Fisco não apurou nenhuma diferença entre o levantamento feito da Contribuição e total dos depósitos efetuados, sendo que com relação a utilização da UFIR para a duvidosa correção do valor da referida contribuição desde o primeiro dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador até a data de seu vencimento, demonstrou claramente, que também ajuizou a competente Ação Declaratória e Medida Cautelar Inominada para depositar, em Juízo, o valor correspondente à atualização monetária calculada por intermédio da UFIR; neste período. No mérito passa a relatar as razões da ilegitimidade da exigência do Finsocial, que se acham transcritas na Ação Declaratória ajuizada, ressaltando primeiramente, recente decisão do SFT que, embora não tenha acolhido integralmente a tese da inconstitucionalidade total da contribuição julgou inexigíveis as sucessivas alterações de alíquotas que excederam a 0,5%.



ACÓRDÃO Nº 103-15.498

.Diz que sem prejuízo das argumentações sobre a inconstitucionalidade da cobrança do Finsocial por ser uma bitributação, etc., para as empresas prestadoras de serviço o Finsocial também não mais subsiste dado que com a edição do DL 2445/88, 2449/88, não mais seria exigível o Finsocial apurado com base no imposto de renda devido, como se devido fosse, consoante o estabelecido no parágrafo segundo do art. primeiro DL 1940/82, tendo o artigo 28 da Lei 7738/89 pretendido reintroduzir no mundo jurídico uma obrigação extinta, sem atender aos pressupostos para tanto substabelecidos pela legislação Suprema. Não obstante - continua - o Fisco Federal alterou a base de cálculo estatuinto que esta deveria ser calculada "a alíquota de 0,5% sobre a Receita Bruta, assim considerando o Faturamento mensal relativo à prestação de serviços de qualquer natureza. Ora, não sendo receita bruta equivalente a faturamento, resta nítido que o ato Normativo número 41/89 extrapolou sensivelmente a norma que pretendeu regular (art. 28 da Lei 7738/89 violando o princípio de legalidade plasmado no artigo 150 I da Carta Política, bem como no artigo 97, IV do CTN. Prossegue falando da ausência da Lei Complementar, e novamente a bitributação, pois para quem realiza venda de mercadorias já incide o ICMS para quem presta o serviço já incide o ISS e para quem aufera receita, além do PIS também já incide o Imposto de Renda. Termina pedindo a imprevidência do feito fiscal e o cancelamento da exigência.

É o relatório.

*Sonia Sacinovic*

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Acolho o Recurso por ter sido apresentado no prazo regulamentar.

Rejeito as preliminares levantadas, pois não cabe a este órgão, competência para julgar Leis emanadas do Poder Judiciário.

Tendo em vista o disposto nos arts. 151 e 156 do CTN, o crédito tributário legalmente constituído é válido, mas permanece suspenso por força da existência da medida liminar "sub judice", até que a decisão judicial transitada em julgado determine se o referido crédito (principal) e acréscimos), foi extinto pela conversão do depósito em renda da União, ou no caso de insuficiência do depósito efetuado, se há pagamento complementar a ser feito pelo Contribuinte ou ainda, no caso de depósito feito a maior, qual a parte que cabe a União e aquela que caberia à Recorrente.

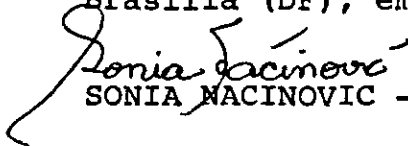
Tendo a Contribuinte optado por ingressar em Juízo e discutir a incidência tributário, no caso do Finsocial dos exercícios de 1992 e 1993, o presente processo deve ser considerado suspenso até que surja a decisão definitiva no plano judicial, já que foi concedida medida liminar suspendendo a incidência da cobrança do crédito tributário, estando assim, nesse momento, afeto à Procuradoria da Fazenda Nacional a defesa dos interesses do Fisco, descabendo ao administrativo, em tais circunstâncias, tomar decisão sobre o caso, antes de ser decidida a lide posta em juízo.

Assim meu voto é dar provimento parcial ao processo, para se manter a exigência do Finsocial à alíquota de 1,5% conforme já decidida pelo SFT a inconstitucionalidade do

aumento das alíquotas devendo o crédito ser ajustado e suspenso até final decisão judicial, quando se tomarão as providências cabíveis, sendo, então, verificada a suficiência ou insuficiência dos depósitos feito pela Contribuinte.

É meu voto.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 1994

  
SONIA MACINOVIC - RELATORA

